



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Recurso nº. : 133.858
Matéria: : IRPJ – Exs: 1997 a 2001
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ –FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.564

BEFIEX – SOLIDARIEDADE – Conforme o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei 2.433/88, aos projetos examinados pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial até 19/05/88 aplica-se a legislação anterior, no caso o Decreto-Lei 2.413/88. Pessoa jurídica que é admitida, como co-solidária, em programa Befiex, encontra-se na mesma condição jurídica do beneficiário original, seja quanto à responsabilidade pelos tributos devidos desde o início do programa, seja pelos benefícios que possa auferir.

PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – Correta a limitação do benefício à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre os gastos realizados, à luz da regulamentação veiculada pelo Decreto 5/91.

PDTI – Comprovado que, isoladamente, o contribuinte não excedeu ao limite de 8% do imposto devido, é de ser cancelada a exigência correspondente, mormente quando não se imputou qualquer excesso na utilização conjunta com outros programas de benefícios.

JUROS DE MORA – Não se pode afastar a aplicação da taxa Selic pois a mesma está ancorada em lei.

Recurso parcialmente provido.

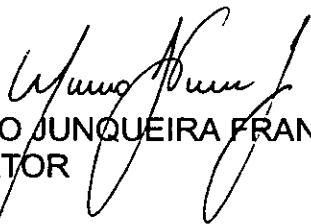
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos itens BEFIEX e PDTI, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deram provimento integral ao recurso.

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 0 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Recurso nº. : 133.858
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, consubstanciada no auto de infração de fls.537, abrangendo os anos-calendário de 1996 a 2000.

São três as infrações apontadas ainda em litígio:

- exclusão indevida na apuração do lucro real da parcela de lucro da exploração correspondente a exportações incentivadas em programa especial de exportação (Befiex);

- exclusão indevida na apuração do lucro real correspondente à dedução em dobro de despesas com programa de alimentação do trabalhador – PAT; e

- dedução indevida a maior de gastos com programa de desenvolvimento tecnológico e industrial – PDTI.

Depreende-se do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 514 os seguintes fatos:

- Lucro da Exploração das Exportações Incentivadas

Empresa Consul S.A., ligada à autuada, teve programa especial de exportação – BEFIEX – aprovado através do Termo de Aprovação nº 419, de 14 de julho de 1988 e Certificado nº 479, de 15 de julho de 1988, fls.331 e 333, para fruição

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

de benefícios fiscais previsto no Decreto-Lei 1.219/72 pelo prazo de dez anos, benefícios estes que envolviam redução e isenção de impostos aduaneiros e isenção do IRPJ na exata medida do lucro da exploração nas importações incentivadas.

Em 29 de dezembro de 1989, conforme o Certificado Aditivo/SDI/BEFLEX/Nº 479/I/89, a ora autuada foi incluída no referido programa especial como co-solidária e co-participante, ficando ratificadas as demais condições estabelecidas nos documentos citados no parágrafo precedente.

O Fisco, citando a evolução legislativa referente ao tratamento tributário das exportações incentivadas, entendeu indevida a tributação, por alíquota diferenciada reduzida, das exportações nos anos-calendário de 1996 a 1998. Assim explanou o seu raciocínio:

O Decreto-Lei 2.397/87, por seu artigo 11, passou a tributar integralmente pelo IRPJ o lucro decorrente das exportações, ressalvados, de acordo com o parágrafo único, os projetos aprovados até 31 de dezembro de 1987.

Já o Decreto-Lei 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, amenizou tal tributação, determinando alíquotas beneficiadas de 3% e 6%, para os exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Por fim, o Decreto-Lei 2.433, de 19 de maio de 1988, revogou o Decreto-Lei 1.219/72, determinando uma nova política industrial para concessões de benefícios, ressaltando, em seu artigo 27, os projetos até então examinados pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Forte na convicção de que a aprovação do programa da empresa Consul S.A. só se deu em 14 de julho de 1988, e, ainda, que a inclusão da contribuinte neste mesmo programa ocorreu apenas em 29 de dezembro de 1989, definiu como indevida a utilização da alíquota de 6% pela contribuinte.

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Incidentalmente, deve-se salientar que a contribuinte procurou, à época, resguardar-se com a apresentação de petição para que lhe fosse deferida a manutenção da alíquota beneficiada. Este procedimento teve inúmeros desdobramentos processuais, chegando inclusive a esta Casa, quando, por fim, foi tratado como consulta, devolvendo-se os autos para apreciação da mesma. Ao ser apreciada, entretanto, a consulta veio a ser considerada ineficaz, conforme Parecer de fls. 359.

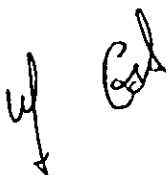
Diante da não apreciação do mérito, nova consulta foi formulada, e, após o pronunciamento das diversas instâncias, restou adotada orientação contrária ao entendimento da contribuinte, ou seja, no sentido de que às exportações da contribuinte não se aplicavam as alíquotas beneficiadas, alíquotas estas que variaram, sendo 3% para o ano-calendário de 1988 e 18% a partir do ano-calendário de 1989, conforme Lei 7.988/89.

- Programa de Alimentação ao Trabalhador

Indica o Fisco que o critério adotado pela contribuinte foi de excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real, o valor integral das despesas com o programa, produzindo uma dedução dupla, inclusive para fins do adicional do IRPJ.

No entanto, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao regulamentar a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, determinou que o aproveitamento do benefício seria em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre as despesas de custeio realizadas.

A diferença matemática na aplicação dos critérios é a causa do lançamento.

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority, indicating agreement or processing of the case.

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

- Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI

Aponta o Fisco ter a contribuinte utilizado-se de valor excessivo para dedução do IRPJ, pois não observou que a alíquota havia sido reduzida para 15%, e que seu benefício seria calculado pela alíquota do imposto aplicada sobre os dispêndios realizados, no limite máximo de 8% do imposto devido e sem prejuízo do adicional.

- Impugnação

Sobreveio tempestiva impugnação, fls. 543, na qual a autuada procura rebater todos os fundamentos da exigência, os quais, por se repetirem no recurso, serão devidamente relatados mais adiante. Vale anotar, entretanto, que foi acostado Parecer do jurista Alberto Xavier, convalidando o procedimento adotado pela ora recorrente no tocante à tributação das exportações, fls. 580.

- Acórdão Recorrido

Passo seguinte veio aos autos o Acórdão recorrido, que, a par de ter dado provimento a matérias não mais em litígio, manteve todos os demais itens do lançamento já relatados acima.

No caso da exclusão indevida do lucro da exploração das exportações entendeu a colenda Turma que a decisão em consulta anteriormente formulada era precedente necessário, pois representava manifestação formal da instituição fazendária. Nas demais matérias, manteve o lançamento pelo mérito.

- Recurso

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, com as razões que passo a resumir:



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

- inicia por afirmar a possibilidade do Conselho de Contribuintes conhecer da matéria já objeto de consulta, pois há distinção de função entre os órgãos da administração, com competências legalmente definidas;

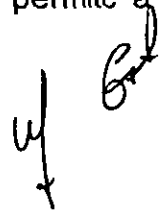
- no mérito, para a tributação das exportações, conduz raciocínio no sentido de que, em tendo sido o programa da empresa Consul S. A. apreciado pela Comissão Beflex, estava o mesmo amparado pelo disposto no artigo 27 do Decreto-Lei 2.433, de 19 de maio de 1988, que ressalvava a aplicação da legislação anterior, no caso o Decreto-Lei 2.413, o qual, por sua vez, estipulava, em seu artigo 1º, as alíquotas de 3%, no ano de 1988, e de 6%, a partir de 1989;

- mais ainda, que a regulamentação do citado artigo 27 veio com o Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988, cujo artigo 119 mais uma vez explicitou o tratamento aplicável a projetos anteriormente apreciados por dita Comissão Beflex;

- alega que tal direito já foi inclusive acolhido em processo administrativo, nº 10.920.000980/89-63, conforme Decisão 34 da DIVTRI da 9ª Região;

- afirma também, amparado inclusive pelo Parecer acostado na impugnação, que a sua inclusão no programa especial de exportação da empresa Consul foi com efeitos **ex tunc**, haja vista a solidariedade que resultou da mesma, e porque "não se trata, por conseguinte, de um programa novo, mas de adesão de um novo beneficiário a um programa já existente com efeito ex tunc";

- com relação ao programa de alimentação ao trabalhador afirma existir conflito entre o Decreto nº 5/91 e a Lei 6.321/76, pois esta permite a dedução em dobro dos dispêndios realizados, sem qualquer outra limitação;



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

- destaca, sobre este item, alguns julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

- para as deduções a título de programa de desenvolvimento tecnológico, procura demonstrar que não houve qualquer excesso, pois sempre foi observado o limite de 8% do imposto de renda devido à alíquota de 15%, e que, independentemente do constante do LALUR, havia saldo suficiente de despesas com PDTI para acobertar o cálculo do benefício.

- refaz o LALUR para demonstrar o alegado.

- por fim, pede a exclusão dos juros de mora calculados pela Taxa Selic, tendo em vista o confronto com o artigo 161 do CTN.

Há arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a small hook, and a cursive 'Gsh' to its right.

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início por afirmar que a competência deste Colegiado, para apreciação de litígios gerados, principalmente, por lançamentos de ofício, é irrenunciável, dada que encontra suporte no Decreto 70.235/72, o qual possui força de lei, por isso mesmo que alterado pelas Leis 8.748/93, 9.532/97 e, mais recente, 10.522/02.

Assim, a existência de decisão em processo de consulta não traz qualquer impedimento ou prejudicialidade à apreciação do litígio instaurado neste processo.

Passo então a analisar cada infração apontada na mesma ordem do relatório:

TRIBUTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - BEFIEX

Peço vênia neste item para, embora redundante nos presentes autos, destacar a evolução legislativa da tributação das exportações incentivadas, de forma a tornar este voto peça de leitura independente e inteligível.

No País no qual “exportar é o que importa” surgiu o Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972, instituindo o denominado Programa Especial de Exportação,

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

dispondo sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, mediante concessão de redução de impostos aduaneiros e de isenção do IRPJ.

Os benefícios eram conferidos mediante contrato com o Poder Público e após prévia análise pela Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFLEX), estando sempre enumerados nesses contratos vários compromissos e condições para fruição dos mesmos, notadamente um limite mínimo de exportações, saldo positivo de divisas, compra de bens de capital no mercado nacional, etc.

Também eram delimitados os valores máximos de importações beneficiadas com redução de impostos aduaneiros.

No que ora pertinente, a isenção do IRPJ era concedida mediante uma exclusão na apuração do lucro real, exclusão esta calculada através do lucro da exploração correspondente às exportações incentivadas. O artigo 10 do citado Decreto-Lei assim dispunha:

“Artigo 10 – As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

§ 1º - A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

§ 2º - O Imposto sobre a Renda pago por empresas que não tiverem abatido do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, e que não teria sido pago se tal abatimento tivesse sido efetuado, poderá ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal.”

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Alterando a política de renúncia fiscal nas exportações, foi editado o Decreto-Lei 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o qual, em seu artigo 11, assim determinava:

"Artigo 11 – Às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicarão a exclusão do lucro decorrente de exportações para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como outros benefícios relacionados ao Imposto de Renda, previstos (...) no Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIEX)."

Diante dos programas já em andamento, e que se constituíam em isenção contratual condicionada e a prazo certo, o parágrafo único ressaltava que o disposto no citado artigo 11 não se aplicava em relação às exportações previstas em programa aprovado até 31 de dezembro de 1987.

A ruptura na política gerou protestos, mormente em um País dependente de saldos comerciais expressivos, lembrando que já se tinha ultrapassado o período do chamado "milagre econômico" e que estávamos em plena "década perdida", alcunha conferida aos anos 80 por Roberto Campos. Amenizando a pura revogação, surgiu o Decreto-Lei 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, dispondo em seu artigo 1º que as exportações derivadas de diversos programas de benefícios, dentre eles o do Decreto-Lei 1.219/72, seriam tributadas por alíquotas beneficiadas, de 3% no ano-calendário de 1988 e de 6% a partir do ano subsequente.

Nessa esteira foi também editado o Decreto-Lei 2.433, de 15 de maio de 1988, dispondo sobre novos instrumentos financeiros relativos à política industrial e revogando incentivos fiscais. Este Decreto-Lei revogou, em seu artigo 32, o Decreto-Lei 1.219, ressaltando, em seu artigo 27, que os projetos já apreciados pela Secretaria

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial, órgão à época responsável pela apreciação e concessão dos pedidos, continuariam regidos pela legislação anterior.

Regulamentando tal dispositivo, os artigos 119 e 120 do Decreto 96.760, de 22 de setembro de 1988, assim dispuseram:

“Artigo 119 – Os projetos ou programas apreciados até 19/05/88 pelo Plenário dos Grupos Setoriais ou de Comissão Beflex da extinta Secretaria-Executiva do CDI poderão ser submetidos ao Presidente do CDI para aprovação, com base na legislação anterior ao Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88.”

“Artigo 120 – As revogações previstas no artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo.”

Continuando a política de financiar ao invés de renunciar, a Lei 7.988, em 28 de dezembro de 1989, determinou que, ao invés da alíquota de 6%, prevista no Decreto-Lei 2.413/88, fosse aplicada a alíquota de 18%, ainda no próprio ano-calendário de 1989.

Por fim, a MP 161/90, convertida na Lei 8.034, de 2 de junho de 1993, retirou qualquer benefício por diferença de alíquota na tributação das exportações de manufaturados.

Essa a evolução legislativa pertinente ao tema.

No caso em apreço, a recorrente aderiu a programa já existente, da empresa Consul S.A., conforme previa o artigo 5º do Decreto-Lei 1.219/72, assim redigido:

Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

“Artigo 5º - Poderá ser admitida a participação de mais de uma empresa na proposição, implementação e execução do programa de exportação ficando, neste caso, facultada, mediante participação prévia a BEFLEX e , a preços por esta fixados, a transferência, a título oneroso, entre as empresas integrantes do mesmo programa, dos bens importados com os benefícios previstos no artigo 1º deste Decreto-Lei.

§ 1º - As transferências de bens importados nos termos deste artigo ficam sujeitas à incidência dos demais tributos internos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A participação de mais de uma empresa no programa de exportação implica na responsabilidade solidária das empresas pelas obrigações tributárias, inclusive penalidades, previstas neste Decreto-Lei e nas demais normas destinadas a complementá-lo.”

Destaquei o § 2º porque entendo relevante a responsabilidade solidária que assume o co-participante. Nos termos aditivos e certificados de inclusão da recorrente resta clara a obediência a este dispositivo, indicando que a mesma assumiu, solidariamente, as potenciais dívidas fiscais que derivariam do eventual descumprimento do programa originalmente concedido à empresa Consul S.A., ainda que de período anterior à sua inclusão.

Por este motivo, concordo com as alegações da recorrente de que sua adesão foi a um programa pré-existente, nas condições jurídicas e econômicas lá estabelecidas, portanto com efeitos *ex tunc*.



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

A solidariedade vale tanto para as responsabilidades como para as condições contratuais estabelecidas no próprio programa, equilibrando a relação.

Se então a recorrente aderiu ao programa nas condições jurídicas em que o mesmo se encontrava, resta analisar quais seriam essas condições, tendo em vista a evolução legislativa já relatada.

O projeto apresentado pela Consul S.A. foi apreciado pela Comissão BEFIEX da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial em reunião plenária de 25 de fevereiro de 1988, informação que extraio do que consta a fls. 370, último parágrafo, confirmando então as alegações da recorrente no seu apelo, ao citar o processo administrativo de consulta formulado pela Consul S.A. de nº 10920.000979/89-84, cuja cópia da decisão foi agora juntada aos autos, fls. 961.

Confirmado que a data de apreciação do projeto foi anterior a 19/05/88, estava o mesmo albergado pela ressalva de aplicação da legislação anterior constante no artigo 27 do Decreto-Lei 2.433/88.

A decisão no processo de consulta da Consul S.A. referido acima reconhece este fato, mas conclui que os aumentos posteriores da alíquota seriam aplicáveis, conclusão com a qual, *permissa maxima venia*, discordo.

A legislação anterior a 19/05/88 era o próprio Decreto-Lei 1.219/72, modificado, quanto ao benefício do IRPJ, pela tributação a alíquotas reduzidas de 3%, em 1988, e 6%, a partir de 1989. Seria esta, portanto, a norma aplicável ao programa da empresa Consul S.A., reforçado o entendimento ainda pelo disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, que determina, a contrário senso, que a isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição, o que manifestamente é o caso dos programas BEFIEX, não pode ser revogada.



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Por esses motivos, dou provimento ao recurso quanto a este item de tributação das exportações incentivadas.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A questão aqui é o aparente conflito entre a lei instituidora do benefício da dedução e o decreto que a regulamentou.

Alegou a recorrente que o Decreto nº 5/91 teria extrapolado em seu poder de regulamentar, inovando na sistemática de calcular-se o benefício mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o valor dos dispêndios, ao revés de permitir a dedução em dobro, conforme interpretação literal da Lei 6.321/76.

Já se disse que o efeito é quanto ao adicional, pois em uma empresa que não chegue a pagar o adicional do imposto de renda a parcela a deduzir seria a mesma, seja pela exclusão da despesa no lucro real ou pela dedução mediante aplicação da alíquota no total dos dispêndios.

A recorrente trouxe aos autos julgado da colenda Primeira Câmara, Acórdão 101-92.846/99, que acolheu sua tese. Pesquisei e identifiquei também o Acórdão 107-06.500/01 no mesmo sentido.

No entanto, rogando vênias aos Conselheiros que tiveram entendimento no sentido do conflito entre Decreto e Lei, entendo-o inexistente, fato que reconheço ser de demasiada ousadia, haja vista a eminência dos Conselheiros relatores dos arestos citados.

Baseio meu pensamento na própria Lei 6.321/76 e no caráter de irredutibilidade do adicional.



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Primeiro, desde a instituição do PAT, existe limitação do mesmo a 5% do lucro tributável. Este parâmetro máximo de dedução demonstra que não se tratava de exclusão, mas sim de dedução sobre o valor da base tributável.

Não obstante a linguagem imprecisa do artigo 1º da Lei 6.321/76, creio que a limitação a percentual do lucro tributável não permite interpretação de que se trataria de uma exclusão, pois o cálculo circular que demandaria, mediante um valor limitado a um percentual do resultado aritmético (lucro real), indicaria a necessidade de verdadeira equação, demonstrando que não foi essa a verdadeira intenção do legislador.

Não me parece, portanto, ter sido uma exclusão o benefício concedido. Pelo contrário, foi na verdade uma dedução limitada a 5% da base de cálculo, operação lógica posterior à apuração do lucro real.

Por outro lado, com a edição do Decreto-Lei 1.704/79, surgiu norma de conteúdo genérico que atribui ao adicional do imposto sobre a renda, vale relembrar, única repercussão econômica que poderia sugerir um conflito, a característica de irredutibilidade.

Tal irredutibilidade do adicional foi reiteradamente confirmada pelo legislador (artigo 1º, § 3º; Lei 8.541/92, artigo 10, § 2º e Lei 9.249, artigo 3º, § 4º).

Esse conceito, repetido pelo legislador a cada determinação de novo limite para o adicional, demonstra, com evidência, que não poderia ser outra a regulamentação do benefício senão aquela adotada pelo Decreto nº 5/91, pois além de não conflitar com a norma, corretamente a interpretou, fazendo que permanecesse íntegro o ordenamento como um todo.



Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Assim, o benefício instituído sempre foi sobre a alíquota do imposto de renda, sem consequências no adicional, pois este já surgiu irredutível. O Decreto nº 5/91 apenas verbalizou a matemática do benefício constante da própria lei.

Neste item, nego provimento ao recurso voluntário.

PDTI

A recorrente, quanto a este item, demonstrou em seu recurso que os valores das deduções encontravam-se dentro dos limites previsto para o benefício, ou seja, aplicação da alíquota de 15% e limitado a 8 % do imposto devido.

Os erros de demonstração do LALUR não podem sustentar a exigência.

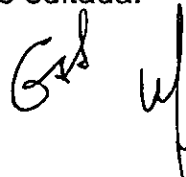
Vale destacar, entretanto, que aqui não foi indicada como infração o excesso de limite geral dos três benefícios de dedução (PAT, PDTI e Vale-transporte), mas, tão-somente, do limite individual do PDTI, e quanto a este, bem ficou demonstrado que não foi excedido.

Mais ainda, não há qualquer discrepância entre os valores dos dispêndios realizados, tanto no cálculo do Fisco quanto da recorrente.

Neste item, dou provimento.

JUROS DE MORA – SELIC

Os juros calculados à taxa Selic estão devidamente alicerçados em Lei. Neste Colegiado não se pode afastar aplicação de norma regularmente editada.



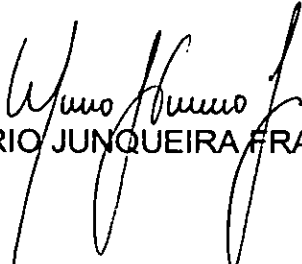
Processo nº. : 10920.002291/2001-31
Acórdão nº. : 108-07.564

Somente com **reiterada** jurisprudência de Tribunais Superiores, a negar eficácia a uma determinada lei, por vícios de inconstitucionalidade, é que se poderia vislumbrar a possibilidade deste órgão, a bem dos interesses da própria Fazenda Nacional, acompanhar tais decisões, dando-lhes efetividade.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da tributação as exigências correspondentes aos itens tributação das exportações e deduções de PDTI.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 